



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.004654/2006-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.056 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SÉRGIO AUGUSTO P DE VASCONCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EFEITOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº. 26).

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada no ano-calendário 2002, de sorte a manter apenas a multa de ofício sobre os valores lançados. Vencidos os conselheiros German Alejandro San Martin Fernandez (relator), Sidney Ferro Barros e Carlos André Ribas de Mello que davam provimento parcial em maior extensão para também excluir o valor declarado no exercício de 2003 de R\$ 83.300,00. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 23/04/201

3 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por DAYSE FERNANDES

LEITE, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso Presidente

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández Relator.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Redatora designada

EDITADO EM: 16/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário interposto de decisão que manteve Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 123.979,18 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), acrescido dos juros de mora, multa isolada e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme fls.05/16.

O Recorrente se insurge em Voluntário, com fundamento na: a) ausência de omissão de rendimentos tributáveis; b) impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada pela não entrega de carnê-leão; c) não consideração dos valores dos depósitos bancários tributados em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, assim como origem comprovada dos depósitos bancários os valores já tributados na declaração e na presente autuação; d) nulidade do lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários; e) comprovação, ao menos em parte através de sua declaração de rendimentos de fls. 112/114, no valor de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais) e os valores já tributados nos dois primeiros itens da presente autuação; f) não observância na determinação do valor do tributo do disposto no § 40 do art. 42, da lei nº 9.430/96, assim como o § 30 do art. 849, do RIR/99, que impõe ao Agente a tributação mês a mês e não no final do ano calendário, e; g) violação ao § 30 do art. 42, da Lei ° 9.430/96, assim como § 2º do art. 849, do RIR/99, pela tributação de depósitos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

O Recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis e retenção na fonte recebidos de pessoas jurídicas e/ou de pessoas físicas lançados no livro caixa, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, bem como os DARFs referentes ao recolhimento do carne-leão, uma vez, que em sua declaração de ajuste anual do citado exercício (fls.112/114), foram declarados por ele rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais).

Os extratos bancários foram entregues espontaneamente pelo Recorrente.

Da prova dos autos, é de constatar que o Recorrente logrou sim comprovar a origem de parte dos depósitos realizados em sua conta bancária; entretanto, tal comprovação apenas serviu para dirimir qualquer dúvida quanto à tributabilidade de tais valores e a omissão desses rendimentos em sua declaração de ajuste anual

É o que se pode constatar e.g., em relação aos depósitos constantes da Intimação Fiscal nº 003, nos valores de R\$ 17.814,33 (dezessete mil, oitocentos e catorze reais e trinta e três centavos) e R\$ 40.598,23 (quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), realizados nos dias 14.06.2002 e 18.06.2002, respectivamente, no Banco do Brasil S.A., de origem comprovada (honorários advocatícios), porém, não declarados em sua DIRPF/2003, cuja totalidade de pagamentos recebidos de pessoas físicas, foi de apenas R\$ 8.000,00, devidamente subtraídos da base de cálculo do imposto ora exigido.

Quanto aos rendimentos não comprovados, o Recorrente se limitou a argüir a impossibilidade do lançamento de IRPF com base em dados bancários.

Em que pese meu entendimento pessoal a respeito da impossibilidade de constituição de crédito tributário apenas com base em meros extratos bancários, é de se ressaltar que a entrega espontânea dos dados bancários pelo Recorrente, bem como o esclarecimento quanto à natureza de parte dos depósitos - inequivocamente rendimentos tributáveis pelo imposto de renda pessoa física -, legitimam em parte o presente lançamento.

Aliás, instado a produzir defesa, o Recorrente apenas se limitou a argüir a nulidade do lançamento, sem se preocupar em desconstituir a presunção de omissão de rendimentos a operar em favor da Fazenda por força de lei, mediante a comprovação de sua não sujeição à tributação.

Daí infundada a pretensão de ver "excluídos da planilha elaborada pela Fiscalização todos os depósitos inferiores a R\$ 1.000,00, ou ainda, na redação legal, *"aqueles inferiores a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem o montante de R\$80.000,00."*, em razão da exclusão dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 condicionar-se a que o somatório de todos os créditos não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano, o que não é o caso dos autos. Examinando-se a planilha dos créditos de origem não comprovada (fls. 23/24), verifica-se que, embora apenas dois deles sejam de valor individual igual ou superior a R\$12.000,00, sua soma dentro do ano-calendário perfaz a importância de R\$ 134.905,47, **superando o limite de R\$ 80.000,00 a que se refere a legislação.**

Do mesmo modo, deve ser rechaçada a alegação de incorreção do lançamento por ter sido apurado o imposto em periodicidade anual, quando deveria ter sido apurado mensalmente, com fulcro na Súmula CARF n.º 38, publicada no DOU de 22/12/2009, assim redigida: “*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*”, mormente porque tal alegação não se refere à tributação de rendimentos acumulados.

Quanto às demais alegações, assiste razão o Recorrente.

A jurisprudência deste E. Conselho é pacífica quanto à impossibilidade de aplicação de multa de ofício de multa isolada, conforme acórdão cuja ementa é a seguir transcrita e que trata de caso semelhante ao presente e que se constitui em prática reiterada da Administração, nos termos do artigo 100, II do CTN, portanto, de observância obrigatória pelos órgãos de julgamento.

*Processo n.º : 10680.007362/2002-43*

*Recurso n.º : 149.930*

*Matéria : IRPF - Ex(s): 2000.*

*Recorrente : JOÃO PINHEIRO COELHO*

*Recorrida : 5º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE /MG.  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007. Acórdão n.º :  
106-16.487*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo. Recurso provido.*

No mesmo sentido ACÓRDÃO 9101-00.281, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 1a. Turma da 1a. Câmara.

*Processo 10665.001640/2004-17  
Recurso n.º 103-147.694 Especial do Procurador  
Acórdão n.º 9101-00.281 - 1 Turma  
Sessão de 24 de agosto de 2009.  
Matéria IRPJ E OUTROS  
Recorrente FAZENDA NACIONAL.  
Interessado MAT PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.*

*APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A*

*aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.*

Posto isso, afasto a aplicação da multa isolada, de sorte a manter apenas a multa de ofício sobre os valores lançados.

Do mesmo modo, assiste razão o Recorrente na pretensão em abater dos rendimentos considerados omitidos e não justificados, o valor declarado no exercício de 2003 de R\$ 83.300,00. A afirmação do colegiado *a quo*, pela presunção de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles já declarados, implicaria em tributar não mais por presunção, mas por mera ilação, de sorte a reconhecer e excluir do montante total exigido o valor declarado, mantendo-se a tributação pelo excedente.

Ante o exposto, conheço do recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para afastar a aplicação da multa isolada no ano-calendário 2002, de sorte a manter apenas a multa de ofício sobre os valores lançados, excluído o valor declarado no exercício de 2003 de R\$ 83.300,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

## **Voto Vencedor**

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto ao fato de dar razão ao Recorrente na pretensão em abater dos rendimentos considerados omitidos e não justificados, o valor declarado no exercício de 2003 de R\$ 83.300,00

Como se verifica nos autos, o que iremos analisar é a questão da possibilidade jurídica do lançamento com base na presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996

De plano, sobre a possibilidade jurídica do lançamento com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, a questão está pacificada no âmbito deste Conselho que reconhece a legitimidade desse tipo de lançamento, estando o Fisco dispensado de demonstrar o consumo da renda, conforme súmula 26, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF nº. 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem*

## OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”*

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados (R\$83.300,00) na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Processo nº 10384.004654/2006-01  
Acórdão n.º **2802-001.056**

**S2-TE02**  
Fl. 5

---

Pelos fundamentos expostos, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa isolada no ano-calendário 2002.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA